



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603364-43.2018.6.09.0000 – GOIÂNIA – GOIÁS

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Coligação A Mudança É Agora

Advogados: Alexandre Alencastro Veiga Hsiung – OAB: 20045/GO e outros

Agravado: Ronaldo Ramos Caiado

Advogados: Alexandre Alencastro Veiga Hsiung – OAB: 20045/GO e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DATA DAS ELEIÇÕES. DECADÊNCIA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem, por maioria, manteve a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, em virtude da prática de derramamento de santinhos próximo ao local de votação, majorando a multa aplicada pelo juiz relator para R\$ 40.000,00, tendo afastado a preliminar de perda de interesse de agir, apesar de o Ministério Público ter ajuizado a representação no dia posterior ao pleito eleitoral.

2. Na decisão agravada, dei **provimento ao recurso especial interposto pelos agravados e reformei o acórdão regional para julgar o feito extinto, com resolução do mérito, em face da decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. No caso em análise, a representação por propaganda eleitoral irregular em razão do derramamento de santinhos foi apresentada em 8.10.2018, e as eleições ocorreram em 7.10.2018. Logo, o ajuizamento da ação se deu um dia após a data das eleições.



4. O entendimento adotado por esta Corte Superior é no sentido de que “o prazo final para a propositura de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição” (REspe 1850-78, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 16.5.2017).

5. Não prospera a tese do agravante de que o caso específico merece tratamento diferenciado, porquanto, nas representações por derramamento de santinhos, a conduta ilícita ocorre no dia ou na véspera das eleições, já que esta Corte Superior, em julgado recente, enfrentou o tema, tendo reafirmado ser o dia das eleições o prazo final para ajuizamento da representação fundada no art. 37 da Lei 9.504/97, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante e extinção do feito sem julgamento do mérito.

6. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar caso semelhante, assentou: *“A presente representação fundada no art. 37 da Lei das Eleições – ainda que trate de derrame de propaganda eleitoral no dia do pleito – deveria ter sido proposta no dia 7.10.2018, o que não se verificou na espécie, de sorte que se impõem a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e o consequente afastamento da condenação imposta pela Corte de origem”* (AgR-REspe 0603367-95, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.8.2019).

7. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, uma vez que foi ajuizada no dia posterior ao pleito eleitoral, o que enseja a extinção do feito com resolução do mérito, em razão da decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo interno (ID 23401088) em face de decisão (ID 22903638) por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto por Ronaldo Ramos Caiado e pela Coligação A Mudança É Agora, a fim de reformar o acórdão regional e julgar o feito extinto, com resolução do mérito, em face da decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.



O agravante alega, em suma, que:

- a) deve ser modificado o entendimento adotado por esta Corte Superior no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é a data da eleição;
- b) há um *distinguishing* na hipótese específica, uma vez que, nos casos em que propaganda eleitoral ilícita foi praticada na véspera ou no dia da eleição por meio do derramamento de santinhos em via pública, não seria razoável exigir que a apuração do ilícito e o ajuizamento da ação ocorram em um único dia, sob pena do ajuizamento de ações temerárias, porquanto não haveria tempo hábil para a devida apuração do ilícito;
- c) a norma prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 tem como objetivo evitar poluição visual e conferir tratamento isonômico aos candidatos, impedindo qualquer interferência no voto do eleitor;
- d) em decisão monocrática proferida no REspe 0602438-03, o Min. Luís Roberto Barroso entendeu que seria razoável a prorrogação do prazo de ajuizamento da ação até o primeiro dia útil após a eleição no caso específico do derramamento de santinhos ocorrido na véspera ou no dia das eleições, já que *“na data do pleito os legitimados para a propositura da ação, seja o Ministério Público, sejam os próprios candidatos e partidos, se ocupam concomitantemente com a fiscalização do processo de votação, de modo que não se poderia considerar a possibilidade de inércia desidiosa destes”*;
- e) deve-se utilizar como parâmetro o prazo final para o oferecimento da representação, por ser o mais razoável e de acordo com o intuito da legislação eleitoral, disposto no art. 41-A, § 3º, e no art. 73, § 12, da Lei 9.504/97, cujo termo final ocorre com a diplomação dos eleitos;
- f) *“como no caso dos autos a representação foi proposta em 8.10.2018, ou seja, no dia seguinte à data das eleições, é forçoso reconhecer a tempestividade da demanda e o interesse de agir do Ministério Público Eleitoral, seja em razão do acolhimento da tese proposta pelo Ministro Luís Roberto Barroso, seja em virtude da adoção do prazo que esta Procuradoria-Geral Eleitoral reputa ser o mais pertinente para hipóteses como a dos autos”* (ID 23401088).

Requer o provimento do presente agravo interno, para que, em juízo de retratação, ou por deliberação colegiada, seja negado provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer os efeitos do acórdão regional que reconheceu configurada a prática de propaganda irregular decorrente do derrame de santinhos no dia do pleito.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo regimental (ID 23830538), nas quais se pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente na data de 19.12.2019 (ID 21151988). Os prazos processuais ficaram suspensos no período compreendido entre 20.12.2019 e 31.1.2020, voltando a correr no dia 3.2.2020, segunda-feira, e o agravo interno foi apresentado em 5.2.2020, quarta-feira (ID 23401088). Assim, o apelo é tempestivo.

O recurso foi apresentado por meio de petição assinada digitalmente pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral (ID 23401088).

Eis os fundamentos da decisão agravada (ID 20640338):

No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, em virtude da prática de derramamento de santinhos próximo ao local de votação, majorando a multa imposta pelo juiz relator para R\$ 40.000,00.

Os recorrentes argumentam que ficou configurada, na espécie, a perda do interesse de agir, pois a representação foi ajuizada após as eleições, uma vez que a representação teria sido protocolizada no dia 8.10.2018, portanto, após a data das eleições, que ocorreu em 7.10.2018.

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do voto do relator originário – vencido apenas no tocante ao valor da multa fixada – que reafirmou os fundamentos da decisão de procedência da representação (ID 2737938):

[...]

Prazo de ajuizamento da representação

No que interessa, a decisão recorrida ficou assim redigida:

EM PRELIMINAR

Do prazo final para propositura de representações por propaganda eleitoral irregular.

A legislação eleitoral não trata do prazo final de propositura das representações por propaganda eleitoral irregular. Daí a jurisprudência a limitá-lo até o dia das eleições respectivas.

Contudo, referido entendimento não pode aplicar-se às situações infracionais que ocorram no próprio dia das eleições, sob pena de dificultar em demasia o exercício do poder de representação à Justiça Eleitoral, com o conseqüente esvaziamento da eficácia da legislação eleitoral.

Nesse sentido, aliás, decidi esta Corte, por unanimidade, no RE n. 17.035/Goiânia-GO, j. em 24.01.2017, da relatoria do Juiz. LUCIANO MTANIOS HANNA, cuja ementa é a seguinte:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE MATERIAL DE CAMPANHA. VÉSPERA DO DIA DA ELEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A singularidade da representação que tem por fundamento a conduta intitulada derrame de santinhos, que ocorre, em geral, na véspera do pleito e é verificada no dia da eleição, permite exceção ao entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser propostas até a data do pleito.



2. Segundo o disposto no § 7º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.457/2015, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

3. A restauração do bem após as eleições não afasta a ocorrência do ilícito verificado no dia do pleito.

4. A multa deve ser arbitrada, segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. A realização de derrame em apenas um local de votação, permite a redução da multa ao mínimo legal.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a multa para o mínimo legal.”

Na mesma linha, veja-se julgado do TRE/MS no RE 297-53.2016.6.12.0050/Corumbá/MS:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. DERRAME DE SANTINHOS PRÓXIMO A LOCAL DE VOTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA APÓS O PLEITO. ADMISSIBILIDADE. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. INTERESSE DE AGIR. UTILIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ILICITUDE. PENALIDADE DE MULTA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme estabelecido pelos arts. 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.455/2015 e 6º, §§ 1º e 3º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, as coligações funcionarão como um único partido no trato com a Justiça Eleitoral durante o processo eleitoral, o qual se finda com a diplomação. De efeito, não incide a ilegitimidade das coligações nas representações eleitorais em razão da realização da eleição.

2. Se a ausência de prova quanto à participação dos recorrentes ou sua anuência, assim como a questão da responsabilidade e autoria constituem matéria de mérito, com ele deverão ser apreciadas.

3. No caso da representação por propaganda eleitoral irregular decorrente do derrame de propaganda eleitoral impressa próxima a locais de votação tanto na véspera, quanto no dia da eleição, deve ser admitida após o dia do pleito para se evitar que a conduta fique impune.

4. Verifica-se a presença do interesse processual do Ministério Público na medida que o resultado pretendido (condenação ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997) e o desestímulo à prática dessa modalidade de propaganda em razão do caráter pedagógico da sanção cominada, não poderiam ser alcançados sem a intervenção jurisdicional (necessidade). Além disso, a via eleita mostrou-se apta a obtenção do resultado pretendido (adequação). Assim, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir em razão do ajuizamento da ação ter ocorrido após o dia do pleito.

5. O derrame de santinhos em frente a local de votação como na espécie configura a prática de propaganda eleitoral irregular, ensejando na aplicação da multa do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, independentemente da notificação do responsável para restaurar o bem no prazo de 48 horas, a teor dos arts. 14, § 7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 e 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

6. Trata-se de situação excepcional ante a impossibilidade de restauração do bem no prazo de 48 horas, que compreende, além da limpeza da via pública no dia do pleito, o resgate e a isonomia entre os concorrentes, já que os efeitos da notificação somente seriam produzidos após o encerramento da eleição, quando a limpeza pública já teria se encarregado da remoção desse tipo



de propaganda, inviabilizando inclusive a aplicação da sanção, estimulando a prática de propaganda eleitoral irregular, a qual é eficaz em influenciar indevidamente eleitores indecisos no dia do pleito, de modo a atingir a isonomia de condições que deve ser preservada entre as candidaturas.

7. Conforme o art. 241 do Código Eleitoral, a propaganda eleitoral efetuada pelos candidatos é de responsabilidade solidária do partido/coligação.

8. Não se aproveita aos partidos o disposto no art. 96, § 11, Lei nº 9.504/1997 quando se tratar de propaganda efetuada no período eleitoral sob a responsabilidade e denominação da coligação, a qual traz as siglas que a representam em conformidade com disposto nos arts. 6º, caput, e 7º da Resolução TSE nº 23.457/2015.

9. Considerando que a chapa majoritária é una e indivisível, o candidato ao cargo de vice também é responsável pela prática de propaganda eleitoral irregular.

10. A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

11. Sempre que existir mais de um responsável pela propaganda, é impositiva a aplicação da multa individualmente a cada um deles.

12. Recurso desprovido. Sentença mantida.”

Dito isso admito a representação.

Nenhum reparo a ser feito.

Decisão que admitira a representação confirmada.

[...]

Como se depreende do trecho colhido do acórdão regional, o TRE/GO manteve a sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular decorrente do derramamento de santinhos, tendo afastado a preliminar de perda de interesse de agir, em que pese o Ministério Público ter ajuizado a representação no dia posterior ao pleito eleitoral.

No caso, restou incontroverso nos autos que a representação foi protocolizada no dia 8.10.2018, portanto, um dia após a data das eleições, que se deu em 7.10.2018, e que o derramamento de santinhos ocorreu no mesmo dia do pleito eleitoral.

Sobre o assunto, vale lembrar que a jurisprudência construída por este Tribunal Superior é no sentido que “o prazo final para a propositura de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição” (REspe 1850-78, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 16.5.2017).

Na mesma linha: “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir” (AI 3439-78, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.12.2015).

O tema foi novamente enfrentado por este Tribunal Superior o qual, em recente julgado assentou que, mesmo no caso específico de derramamento de santinhos ocorrido no dia do pleito eleitoral, deve ser considerado o dia das eleições como prazo final para a propositura de representação fundada no art. 37 da Lei 9.504/97, sob pena de



reconhecimento da perda do interesse de agir do representante e extinção do feito sem julgamento do mérito. A decisão restou assim ementada:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE SANTINHOS. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. AJUIZAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO CONDENAÇÃO AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em considerar que a representação para apurar a prática de propaganda eleitoral irregular, por violação à Lei nº 9.504/97, é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. A presente representação fundada no art. 37 da Lei das Eleições – ainda que trate de derrame de propaganda eleitoral no dia do pleito – deveria ter sido proposta no dia 7.10.2018, o que não se verificou na espécie, de sorte que se impõem a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e o conseqüente afastamento da condenação imposta pela Corte de origem.

3. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(REspe 0603367-95, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 19.8.2019, grifo nosso.)

Desse modo, o entendimento da Corte de origem está em dissonância com a jurisprudência do TSE, ao concluir que o entendimento jurisprudencial mencionado não pode ser aplicado às situações infracionais que ocorram no próprio dia das eleições.

Assim, tendo em vista que, na espécie, a representação foi ajuizada em 8.10.2018, após a data das eleições, que ocorreram no dia 7.10.2018, está evidenciada a decadência do direito de agir.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial interposto por Ronaldo Ramos Caiado e pela Coligação A Mudança É Agora, a fim de reformar o acórdão regional e julgar o feito extinto, com resolução do mérito, em face da decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, em virtude da prática de derramamento de santinhos próximo ao local de votação, majorando a multa aplicada pelo juiz relator para R\$ 40.000,00, tendo afastado a preliminar de perda de interesse de agir, apesar de o Ministério Público ter ajuizado a representação no dia posterior ao pleito eleitoral.

Por meio de decisão monocrática (ID 20640338), dei **provimento ao recurso especial interposto por Ronaldo Ramos Caiado e pela Coligação A Mudança É Agora e reformei o acórdão regional para julgar o feito extinto, com resolução do mérito, em face da decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

O recorrente sustenta que deve ser modificado o entendimento adotado por esta Corte Superior no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular é a data da eleição.

Aduz que há um *distinguishing* no caso específico, já que a propaganda eleitoral ilícita foi praticada na véspera da eleição por meio do derramamento de santinhos e não seria razoável exigir que a apuração do ilícito e o oferecimento da ação ocorram em um único dia, sob pena do ajuizamento de ações temerárias por não haver tempo hábil para a devida apuração do ato.



Conforme assentei na decisão agravada, é incontroverso nos autos que a representação por propaganda eleitoral irregular em decorrência do derramamento de santinhos foi apresentada em 8.10.2018 e que as eleições ocorreram em 7.10.2018. Logo, o ajuizamento da ação se deu um dia após a data das eleições.

Desse modo, entendo que o *decisum* impugnado merece ser mantido, uma vez que o entendimento adotado por esta Corte Superior é o de que *“o prazo final para a propositura de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição”* (REspe 1850-78, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 16.5.2017).

Ainda: *“a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir”* (AI 3439-78, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.12.2015).

Ademais, não prospera a alegação do órgão ministerial de que o caso específico merece tratamento diferenciado, porquanto, nas representações por derramamento de santinhos, a conduta ilícita ocorre no dia ou na véspera das eleições.

Sobre o ponto específico, esta Corte Superior, em julgado recente, enfrentou o tema, tendo reafirmado ser o dia das eleições o prazo final para ajuizamento da representação fundada no art. 37 da Lei 9.504/97, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante e extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nesse sentido: *“A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em considerar que a representação para apurar a prática de propaganda eleitoral irregular, por violação à Lei nº 9.504/97, é de ser ajuizada até a data das eleições, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante”* (AgR-REspe 0603367-95, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.8.2019).

No mesmo julgado: “A presente representação fundada no art. 37 da Lei das Eleições – ainda que trate de derrame de propaganda eleitoral no dia do pleito – deveria ter sido proposta no dia 7.10.2018, o que não se verificou na espécie, de sorte que se impõem a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e o consequente afastamento da condenação imposta pela Corte de origem”.

Desse modo, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, porquanto foi ajuizada no dia posterior ao pleito eleitoral, o que enseja a extinção do feito com resolução do mérito, em razão da decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0603364-43.2018.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação A Mudança É Agora (Advogados: Alexandre Alencastro Veiga Hsiung – OAB: 20045/GO e outros). Agravado: Ronaldo Ramos Caiado (Advogados: Alexandre Alencastro Veiga Hsiung – OAB: 20045/GO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 19.3.2020.





Assinado eletronicamente por: SERGIO SILVEIRA BANHOS em 2020-04-08 12:32:16.983
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20040812321297200000027130084